



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 55.529

(Processo n.º 2009/53963-8)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º. 315/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO KM 92 E ADJACÊNCIA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: JOSÉ GALVÃO DE LIMA - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROCESSO IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO. SUJEIÇÃO À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS E ÀS PENALIDADES DE MULTAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1- Constatadas, nos autos, a não conclusão do objeto conveniado, consideram-se as contas irregulares com imputação de débito;
- 2- Aplicação de multa ao responsável pelo dano causado ao Erário estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2009/53963-8.

Assunto: Prestação de contas - Convênio SAGRI 315/2008.

Objeto: Fortalecimento da agricultura familiar de São Francisco do Pará – Apoio a implantação do projeto “Avicultura na comunidade do Km 92 e adjacente de São Francisco do Pará”.

Valor: R\$39.661,50 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais, e cinquenta centavos).

Contrapartida: R\$3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais).

Responsável: José Galvão Lima.

Procedência: Associação de Desenvolvimento Comunitário do Km 92 e Adjacência de São Francisco do Pará.

A Secretaria de Controle Externo, em manifestação às fls. 57/58, informou que a documentação foi encaminhada de forma tempestiva e que a SAGRI remeteu o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do objeto conveniado. Opinou, ao final, pela regularidade das contas, com ressalva, em razão de que, dos 70 (setenta) associados previstos na cláusula 2.º do convênio, apenas 21 (vinte e um) foram beneficiados. Sugeriu aplicação de multa regimental ao responsável, nos termos do artigo 233, § 3º, do Regimento Interno do TCE/PA, vigente à época do convênio.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Oportunizada audiência do interessado, este apresentou defesa (fls. 63/65).

Em manifestação complementar às 67/68, a SECEX retificou suas conclusões anteriores e opinou pela regularidade das contas.

O Ministério público de Contas (fls. 71/80) opinou pela irregularidade das contas, pugnando pela devolução integral dos recursos recebidos, corrigido monetariamente e aplicação de multa regimental, apontando as seguintes irregularidades:

1. Metas expressamente consignadas no instrumento. Inexecução substancial;
2. Realização de despesas extemporâneas à vigência do convênio;
3. Não comprovação da aplicação da contrapartida – infração à norma legal de natureza financeira e orçamentária;
4. Ausência de Cotação Prévia – Violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade;
5. Alteração do objeto do convênio sem anuência do órgão concedente – impossibilidade;
6. Inexistência de extrato bancário – Ausência de documento necessário para a prestação de contas.

Em razão dos fatos acima apontados, sobre os quais o responsável não foi instado, o *Parquet* de Contas requereu nova citação do responsável.

Às fls. 95/127 dos autos, o interessado apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, em parecer final às fls. 130, reiterou a conclusão assentada no primeiro pronunciamento, pela irregularidade das contas, com devolução integral do valor repassado, corrigido monetariamente e acrescido dos consectários legais, além de aplicação de multa regimental.

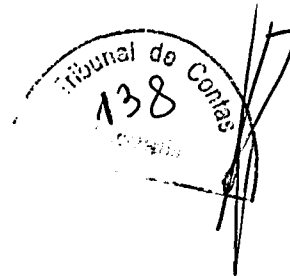
É o Relatório.

VOTO:

Caracterizada nos autos a não conclusão do objeto conveniado, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. José Galvão de Lima, nos termos do *art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 81, de 26/04/2012* e condeno-o à devolução do valor de R\$39.661,50 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde 30/12/2008 até a quitação final da dívida, acrescido dos juros legais. Aplico-lhe multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo débito apontado (*art. 242-RI-TCE/PA*).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos *art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012*:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ GALVÃO DE LIMA (CPF: 025.275.102-72), ex-presidente Associação de Desenvolvimento Comunitário do Km 92 e Adjacência de São Francisco do Pará, referente ao Convênio SAGRI n.º 315/2008,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

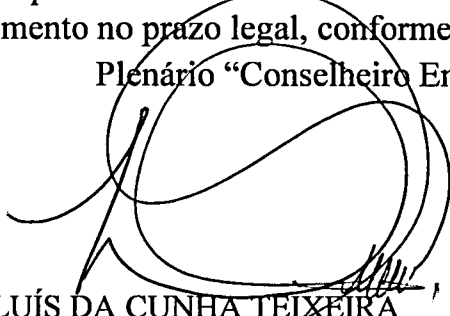
condenando-o à devolução da importância de R\$39.661,50 (trinta e nove mil e seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente a partir de 30-12-2008 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento, considerando que restou caracterizada, nos autos, a não conclusão do objeto conveniado;

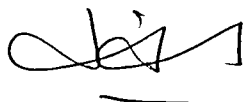
2) Aplicar-lhe a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo dano causado ao Erário estadual.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 22 de março de 2016.


LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente


ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
MILENE DIAS DA CUNHA (Cons.^a Substituta Convocada)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MC/0100109